



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04167/11**

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora: Glória Geane de Oliveira Fernandes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA, SRA. GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO À GESTORA RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÕES. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE INSPEÇÃO DE OBRAS.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00970/2.012**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 04167/11, que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **UIRAÚNA**, Sra. **GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES**, relativa ao exercício de **2010**, e

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela gestora (fls. 75/85), entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas(fl. 55/68 e 345/354):

1. déficit orçamentário, no equivalente a **3,70%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
2. encaminhamento da PCA em desacordo com a Resolução RN-TC-03/10;
3. divergência entre o valor da receita corrente fixado na LOA<sup>1</sup> e o previsto no Balanço Orçamentário Consolidado;
4. repasse a menor de contribuições previdenciárias do servidor, no valor de **R\$ 88.462,56<sup>2</sup>**;

AFR

<sup>1</sup> Lei nº 680/10.

<sup>2</sup> No Balanço Financeiro consta retenção no valor de R\$ 418.587,64, de contribuições previdenciárias junto ao INSS, e o valor de R\$ 330.125,08 de repasse (despesa extra-orçamentária).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04167/11**

5. realização de despesas sem licitação,<sup>3</sup> no montante de **R\$ 188.014,78**, correspondendo a **1,08 %** da Despesa Orçamentária Total no exercício;
6. ausência de empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, no valor estimado de **R\$ 383.729,22**<sup>4</sup>;
7. fracionamento de licitação, tendo em vista a realização de quatro Cartas Convite para a aquisição de alimentos (Nºs 14, 15, 16 e 17/2010) e de duas Cartas Convite para execução de serviços de limpeza urbana, capinação manual, raspagem de linha d'água, pintura de meio fio e coleta de resíduos (Nºs 07 e 12/2010)<sup>5</sup>;
8. indício de violação a sigilo das propostas referentes à Carta Convite nº 12/2010<sup>6</sup> e, conseqüentemente, descumprimento do princípio da competição, tendo em vista que foram apresentadas propostas idênticas em modelo diverso do fornecido pela Prefeitura;
9. contratações irregulares de diaristas, no valor total de **R\$ 292.328,70**, em razão de: **i.** inexistir previsão legal para este tipo de contratação no serviço público; **ii.** os prestadores de serviços não assinaram contrato algum e **iii.** não estão identificados que tipo de serviços eram prestados, indicando os históricos dos empenhos que todos os diaristas eram contratados para prestar serviços de limpeza urbana quando já existia uma empresa contratada para prestar esses serviços;
10. gastos indevidos com serviços de limpeza urbana, contratados junto à empresa *Nogueira Coleta de Resíduos Ltda.*, pois a Prefeitura efetuou despesas para manter uma estrutura própria para realizar tais serviços, contratando diaristas, adquirindo combustíveis e procedendo à manutenção de caminhões tipo caçamba<sup>7</sup>;
11. registro incorreto das despesas com folha de pagamento no sistema SAGRES<sup>8</sup>;

**CONSIDERANDO** a sugestão da Auditoria no sentido de que seja realizada inspeção de obras no município, considerando o montante gasto no exercício e a constatação de impropriedades relacionadas à matéria (fracionamento de licitações e realização de procedimento com violação ao sigilo das propostas);

---

<sup>3</sup> Despesas com aquisição de computadores, publicidade, serviços de engenharia, aquisição de material esportivo, gêneros alimentícios, passagens aéreas, assessoria jurídica administrativa, consultoria e telefonia móvel. Ver quadro às fls. 349.

<sup>4</sup> Ver quadro às fls. 64.

<sup>5</sup> Ver detalhes às fls. 64.

<sup>6</sup> Para contratação de serviços de capinação e roço manual, raspagem da linha d'água e pintura de meio-fio. Ver detalhes às fls. 65.

<sup>7</sup> Esta contratação também contém vícios tais como fracionamento de licitação e indício de violação a sigilo das propostas (mencionados nos itens 7 e 8).

<sup>8</sup> Toda a folha (elemento 11) está registrada com o credor *Coord. Geral do Fundo Nacional de Ass. So.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04167/11**

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, da lavra do Procurador dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Uiraúna, *Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes*, relativas ao exercício de 2010;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa à *Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes*, Prefeita de Uiraúna, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
- imputação de débito no valor de **R\$ 292.328,70** à gestora, em razão de despesas irregulares com a contratação de diaristas;
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias (itens 4 e 6);
- representação à Procuradoria Geral de Justiça acerca da realização de procedimento licitatório irregular, com violação ao sigilo das propostas, para adoção das medidas de sua competência;
- recomendações à Prefeitura Municipal de Uiraúna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

**CONSIDERANDO** ter a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III concluído pela permanência de todas as irregularidades, reduzindo-se tão somente o valor de contribuições previdenciárias retidas e não repassadas de **R\$ 88.462,56** para **R\$ 57.503,12**, após análise de documentação acatada na decisão plenária de 31/10/2012, por ocasião da defesa oral (**fls. 367/371**);

**CONSIDERANDO** que em decorrência das inúmeras irregularidades remanescentes o Relator **votou pela:**

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Governo da Prefeita do Município de Uiraúna, *Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes*, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- irregularidade das contas de gestão da mencionada Prefeita;
- aplicação de multa à citada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04167/11**

- imputação de débito, no valor de **R\$ 195.402,60**, à mencionada gestora, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do citado município, referente aos pagamentos efetuados à empresa Nogueira Coleta de Resíduos Ltda., por serviços de limpeza urbana, tendo em vista que a Prefeitura efetuou despesas para manter uma estrutura própria para realizar tais serviços, contratando diaristas, adquirindo combustíveis e procedendo à manutenção de caminhões tipo caçamba. Neste caso, discrepo dos entendimentos expendidos, e o faço baseado nos indícios decorrentes da própria licitação que culminou com o contrato com a empresa questionada.
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias;
- representação à Procuradoria Geral de Justiça acerca da realização de procedimento licitatório irregular, com violação ao sigilo das propostas, para adoção das medidas de sua competência;
- recomendações à Prefeitura Municipal de Uiraúna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, e, ainda,
- formalização de processo específico para exame das despesas realizadas com obras e serviços de engenharia durante o exercício de 2010.

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, à unanimidade de votos:

- I. julgar irregulares as contas de gestão da mencionada Prefeita;
- II. Aplicar multa à citada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04167/11**

- III. Imputar débito, no valor de **R\$ 195.402,60**, à mencionada gestora, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do citado município, referentes aos pagamentos efetuados à empresa Nogueira Coleta de Resíduos Ltda., por serviços de limpeza urbana,
- IV. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias.
- V. Representar à Procuradoria Geral de Justiça acerca da realização de procedimento licitatório irregular, com violação ao sigilo das propostas, para adoção das medidas de sua competência.
- VI. Recomendar à Prefeitura Municipal de Uiraúna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
- VII. Determinar a formalização de processo específico para exame das despesas realizadas com obras e serviços de engenharia durante o exercício de 2010.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 21 de novembro de 2012

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

**Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
**Procuradora Geral do Ministério Público Especial**

Em 21 de Novembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL